

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 737/2009

Processo CEED nº 275/27.00/09.6

Responde consulta encaminhada pelo Secretário de Estado da Educação a respeito do disposto sobre a possibilidade de progressão parcial nos termos do Parecer CEED nº 151, de 4 de março de 2009.

RELATÓRIO

O Secretário de Estado da Educação, por meio do Of. GAB/SE nº 1279, de 24 de setembro de 2009, encaminha consulta formulada pelo Coordenador Adjunto da 17ª Coordenadoria Regional de Educação, de Santa Rosa, para exame e manifestação deste Colegiado.

2 – A partir da referência ao disposto no inciso II do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, nos subitens 5.3 e 5.5.4 do Parecer CEED nº 740/1999 e no Parecer CEED nº 55/2001, o referido Coordenador apresenta questionamento em relação ao que está expresso no Parecer CEED nº 151/2009, referente aos procedimentos da escola, que prevê progressão parcial em seu Regimento Escolar, deve realizar, ao receber um aluno reprovado em outra escola que não regimentara essa possibilidade educativa, nos seguintes termos:

[...] como o processo de adaptação curricular pode reverter/ignorar o resultado final de uma reprovação? – consequência administrativa de ato pedagógico equivocado. Considerando que a adaptação é para sanar lacunas de conhecimentos não desenvolvidos e não de reprovação na série, como solucionar uma reprovação com uma adaptação curricular, quando o Parecer CEED nº 55/2001 define com clareza, que não podemos utilizar esse mecanismo para resolver um problema administrativo de documentação escolar, mas como um recurso para alcançar os objetivos do nível de ensino na perspectiva do ‘projeto cultural’ que a Escola tem em vista. (grifo do original)

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A questão formulada pelo Coordenador Adjunto da 17ª CRE é uma oportunidade ímpar para que este Colegiado aborde algumas questões que suscitaram dúvidas, mesmo que de maneira informal, quando foi exarado o Parecer CEED nº 151, de 4 de março de 2009: estaria o Conselho, a partir daí afirmando que o histórico não é mais a certidão da vida escolar do aluno, que a reprovação é corrigida com estudos de complementação, uma nova terminologia sendo criada; o “direito interescolar” significaria, então, que o regimento não mais é a lei da escola e por isso a progressão parcial e as demais possibilidades previstas na LDBEN não precisam estar explicitadas no mesmo; a reprovação seria, agora, intitulada “lacuna” e a adaptação curricular que era utilizada para suprir a deficiência de disciplinas não cursadas, por diferenças de “grades curriculares”, agora serviria para promover alunos reprovados; seria a volta do intensivo de férias, com a possibilidade dessa adaptação ser feita em 2 meses ou, de forma derradeira, não haveria mais reprovação no Rio Grande do Sul e assim ocorreria a alteração das estatísticas sem a respectiva garantia da qualidade do ensino que todos nós queremos?

4 – Apesar de decorridos 10 anos de sua aprovação, as bases introdutórias do Parecer CEED nº 740/1999 continuam absolutamente atuais e, no que diz respeito ao seu conteúdo pedagógico, ainda se apresentam como um desafio a ser enfrentado por todos os educadores e estabelecimentos de ensino em nosso Estado. Nesse sentido, é pertinente retomar algumas de suas abordagens teóricas para subsidiar o assunto em exame:

[...]

*As deficiências e limitações da escola **exigem mudanças** que permeiem a organização curricular, a maneira de ensinar e a maneira de avaliar.*

*A nova Lei vem tangenciada por linhas modernas que valorizam a construção do conhecimento e **sugerem alternativas de organização da escola que favoreçam a implantação de novas práticas pedagógicas que venham a modificar o quadro da educação brasileira.***

*[...] Sabemos que os condicionantes históricos criam limites objetivos para as ações humanas, no entanto, é preciso considerar que a própria história é uma construção humana; e, como tal, é **pela atividade dos homens que as condições sociais adversas ficam estagnadas, retrocedem ou são superadas.** [...]*

*A educação está a exigir esta mudança. A Lei federal nº 9.394/96 não pode ser a novidade que não inova. A comunidade escolar deve repensar a instituição “escola” com a flexibilidade estabelecida pela LDBEN, onde o professor tem o seu papel fortemente reformulado, **tendo presente que educar é continuamente replanejar e sentir a dinâmica de poder crescer com seus alunos e demais pessoas que compõem o seu meio cultural e social.** Paulo Freire afirma: “Ninguém Liberta Ninguém, Ninguém se Liberta Sozinho; Os Homens se Libertam em Comunhão”. [...]*

*Projeto supõe um diagnóstico da situação escolar, explicita os fundamentos que orientam sua prática e propõe objetivos que se quer alcançar no sentido de diminuir ou de **eliminar problemas identificados** no diagnóstico. [...]*

*Ao construir o seu projeto pedagógico, tem a escola delineado o **percurso que leva ao alcance de seus objetivos.** Este é um processo de caráter técnico-pedagógico que inclui o currículo, principal instrumento do processo, por ser **elemento dinâmico, articulador e facilitador da socialização do Saber Sistematizado.***

*No Parecer CEED nº 323/99, que normatiza Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e do ensino médio para o Sistema Estadual de Ensino, fica claro que “currículo não é somente uma relação de ‘disciplinas’, nem mesmo uma seleção de ‘conteúdos’ a serem aprendidos. Não se esgota, também, num conjunto de experiências de vida a que os alunos têm acesso, durante sua permanência no ambiente escolar. É tudo isso, sem dúvida, mas é, ainda, o **conjunto de decisões de caráter administrativo que estruturam os cursos** [...]*

*Sendo o currículo um projeto cultural ele é necessariamente **dinâmico e mutável, na medida em que vai sendo posto em prática** ...(grifos nossos)*

5 – É exatamente por reconhecer e valorizar a dinamicidade intrínseca do processo educativo, por aceitar os novos desafios que a experiência e a prática do trabalho escolar nos apresentam que o Parecer CEED nº 151/2009 manifestou a compreensão sobre outras formas de utilizar as possibilidades alternativas que a LDBEN, em sua execução cotidiana, abre às escolas a fim de ‘replanejar, articular e facilitar a socialização do saber sistematizado’ com vistas ao sucesso escolar de seus alunos.

6 – Ao fazer isso, o Conselho Estadual de Educação considera e ressignifica conceitos já presentes em suas normas como é o caso daqueles relativos à adaptação curricular. Já em 2001, expressou este Colegiado no Parecer CEED nº 55, de 10 de janeiro de 2001:

[...]

5 – [...] *Na vigência da lei anterior, imperava a concepção de que o currículo era um conjunto de “matérias”, por sua vez desdobradas [...] que a escola precisava oferecer e o aluno precisava cursar para que tivesse validade os estudos realizados. Nesse contexto surge o conceito de “lacuna” curricular que nada mais era do que a ausência de um desses componentes curriculares obrigatórios no currículo cursado pelo aluno. Era – em relação ao núcleo comum – uma questão de componente curricular de idêntico nome. [...]*

6 – *Deixando o currículo de ser uma tabela de componentes curriculares que se vai “eliminando” [...] perde o sentido o conceito de “lacuna”, como a falta de um determinado componente curricular em determinada série ou etapa do curso. A “lacuna” passa a ser compreendida como ausência de conhecimentos, habilidades ou competências requeridos em determinado estágio de desenvolvimento do aluno, de acordo com o “projeto cultural” da escola, representado em seu currículo. [...] É disso que a escola precisa cuidar ao receber um aluno transferido de outro estabelecimento.*

Os estudos de adaptação curricular, portanto, não devem ser entendidos como o caminho para resolver um problema administrativo de documentação escolar, mas devem ser compreendidos como recurso para que possa ser oferecido ao aluno um currículo capaz de alcançar os objetivos do respectivo nível de ensino sempre na perspectiva do “projeto cultural” que a escola tem em vista.

7 – *O passado escolar do aluno é um todo orgânico que não pode ser simplesmente complementado a partir de uma relação de componentes curriculares [...] Não se trata, pois, de examinar os documentos escolares para verificar que componentes curriculares o aluno cursou, ou deixou de cursar, na escola de origem, a fim de complementar uma relação, mas realizar esse exame para detectar elementos capazes de informar o planejamento do currículo futuro do aluno. Para isso servem os estudos de adaptação curricular.*

8 – [...] *os estudos de adaptação curricular têm a função de auxiliar na transição de um esquema para outro.* (grifos nossos)

7 – Ao tratar da progressão parcial no contexto de transferências escolares, o que pressupõe a diferença de projeto pedagógico, de estrutura curricular e, conseqüentemente, de elaboração dos regimentos escolares enquanto “conjunto de normas que regem o funcionamento da instituição”, o Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer nº 151/2009, avança nas possibilidades de a escola contribuir para o progresso de seus alunos sem, no entanto, desconsiderar o que já está consolidado nas normas educacionais como, por exemplo:

a) *os resultados da avaliação da aprendizagem são uma fonte de informação para o professor definir a trajetória da intervenção didático-pedagógica necessária para alcançar aprendizagem por parte dos alunos;*

b) *na elaboração do histórico escolar do aluno que – em algum momento de sua vida escolar – tenha se transferido de uma escola para a outra, a escola que o recebe deve transcrever *ipsis literis* as informações e registros fornecidos pela escola anterior: isto é, não se admite a “adaptação” da expressão de resultados à escola que recebe o aluno. Com essa determinação deve ficar compreendido que as normas regimentais de duas escolas não se fundem, nem se confundem;*

c) o que aconteceu na escola de origem se encerra com a transferência. O que se transfere não é um documento, mas um aluno, sujeito histórico, que encontrará um novo lugar num novo cenário: o da escola que recebe a transferência. A partir do momento da matrícula ele está de pleno direito sujeito às normas de seu Regimento.

8 – Entre os avanços mais significativos do Parecer citado está o de, mesmo considerando que a progressão parcial é análoga ao que a lei anterior definia como “dependência”, essa possibilidade não se esgota em tal compreensão. Na “dependência”, o aluno só poderia seguir adiante “dependendo” de sua aprovação na(s) disciplina(s) em que não havia logrado êxito. Havia a possibilidade de retroceder.

Com a progressão parcial, isso não ocorre. O aluno progrediu apesar de não ter alcançado plenamente os objetivos traçados no Plano de Estudos para um ou mais componente curricular. Ele precisa, portanto, de estudos complementares, para aprender o ainda necessário no percurso definido pela escola no seu projeto cultural. A possibilidade de retroceder não existe mais.

9 – A escola, ao receber um aluno, venha de onde vier, com ou sem escolaridade anterior comprovada, o assume de forma integral. É dela, agora, a responsabilidade de incluí-lo em seu projeto pedagógico e oportunizar as condições capazes de fazê-lo ir em frente, de progredir em seu desenvolvimento escolar. Essa é a missão central a que a escola se propõe. O aluno, por sua vez, tem a obrigação de frequentar e aproveitar ao máximo as possibilidades que a escola lhe oferece, nos termos previstos e sistematizados no Regimento Escolar.

10 – Em nenhum momento a resposta contida no Parecer CEED nº 151/2009, ao reconhecer o “direito interescolar”, significa *que o regimento não mais é a lei da escola e por isso a progressão parcial e as demais possibilidades previstas na LDBEN não precisam estar explicitadas no mesmo*, cabendo reproduzir e salientar o propósito do documento:

[...] o que adiante se regula, é válido sempre que e somente quando o Regimento Escolar for omisso sobre a matéria. Nos casos em que o Regimento for explícito sobre o ordenamento da questão, ele tem pleno vigor. (grifos nossos)

11 – Com essas considerações, responde-se à consulta feita a este Colegiado, reafirmando:

11.1 – o histórico escolar deve ser respeitado integralmente ao situar o aluno na série ou etapa para o qual foi classificado ao se matricular em outra escola;

11.2 – a partir desse momento, o aluno é da escola que o recebeu e passa a frequentar normalmente a série ou etapa em que foi classificado. O ocorrido no estabelecimento anterior está encerrado com a transferência. É dever da escola, no processo de avaliação dos alunos que estão cursando regularmente as aulas, detectar as dificuldades que enfrentam em sua aprendizagem e possibilitar todas as prerrogativas previstas em seu regimento escolar, como é o caso da progressão parcial e da adaptação curricular em termos de novos estudos para a construção de novos conhecimentos, a fim de que ele progrida em seus estudos;

11.3 – esses procedimentos não são sinônimos de *solucionar uma reprovação* ou *como o caminho para resolver um problema administrativo de documentação escolar* e, sim, de vivência de uma nova vida na nova escola que, ao recebê-lo, compromete-se em integrá-lo ao projeto pedagógico, utilizando os recursos da lei para oferecer *ao aluno um currículo capaz de alcançar os objetivos do respectivo nível de ensino na perspectiva do “projeto cultural” que a escola tem em vista*, como já foi referido no Parecer CEED nº 55/2001.

12 – Resta, ainda, a oportunidade de tratar sobre a preocupação de que essas abordagens pudessem tornar-se um aval para uma prática não autorizada na educação escolar: a oferta de estudos intensivos, procedimento já considerado irregular pelo Conselho Estadual de Educação.

O Parecer CEED nº 440, de 30 de junho de 2004, diagnostica que [...] *algumas escolas no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, estão usando artifícios de interpretação das alternativas abertas pela Lei para desenvolver um “regime” inexistente na legislação, que denominam de ESTUDOS INTENSIVOS [...], com a justificativa de que estariam “recuperando” alunos reprovados em outros estabelecimentos e, assim, possibilitando seu “avanço” escolar.*

Teoria sem fundamento, pois, conforme o Parecer CEED nº 374/2000, a LDBEN é clara ao definir os estudos de recuperação *como um procedimento a ser aplicado, sempre que se registrarem “casos de baixo rendimento escolar”*. E isso só pode ser constatado em alunos que estejam frequentando normalmente as aulas programadas pela escola dentro do ano letivo definido no calendário escolar com a obrigação do professor da escola em desenvolvê-los, não sendo possível sua “terceirização” em outro estabelecimento de ensino.

13 – A normatização expressa no Parecer CEED nº 151/2009 em nada autoriza tal relação. Integrar um aluno ao projeto pedagógico da escola que o recebeu, promover ações que aprimorem sua aprendizagem, possibilitar as prerrogativas legais e regimentais para essa qualificação em nada se assemelha a uma aceleração com a finalidade de encurtar os estudos ou apressar a conclusão do nível de ensino em que está matriculado.

Sobre isso, o Conselho Nacional de Educação já se pronunciou, por mais de uma vez, servindo para ilustrar esse posicionamento, o disposto no Parecer CNE/CEB nº 10, aprovado em 10 de março de 2004, com homologação publicada no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2004, quando afirma que a *reclassificação destina-se a inserir o aluno numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado a partir de alguns exames feitos às pressas.*

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho responda consulta encaminhada pelo Secretário de Estado da Educação a respeito da possibilidade de progressão parcial nos termos do Parecer CEED nº 151, de 4 de março de 2009, conforme o contido neste Parecer.

Em 27 de outubro de 2009.

Maria Eulalia Pereira Nascimento - relatora

Dorival Adair Fleck

Domingos Antônio Buffon

Marisa Terezinha Stolnik

Neiva Matos Moreno

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 04 de novembro de 2009, com a abstenção das Conselheiras Marisa Timm Sari, Marta Ribeiro Bulling e Vera Luiza Rübenich Zanchet.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente